



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI Nº. 1061/2011

Redefine o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA no Município de Candói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, subordinado à Secretaria Municipal Agricultura e Pecuária, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Candói, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde, continuarão fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 3º A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados; o leite e seus derivados; o pescado e seus derivados; o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 5º Não será exigida área climatizada para desossa em açougues e casa de carnes.

Art. 6º A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais n.º 1.283/50, n.º 7.889/89, n.º 8.080/90 e alterações e do Decreto Federal n.º 30.691/52 ou outras que as substituir, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária:



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde, exercerão no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas nas Leis Federais n.º 1.283/50 e 8.080/90 e alterações, e do Decreto Federal n.º 30.691/52 e posteriores alterações.

Art. 8º É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

Art. 9º Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só poderão receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 10. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, serviço este sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, cuja sua competência encontra-se descrita no decreto regulamentador desta Lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, estará incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, devendo coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos e subprodutos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância em Saúde do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Art. 12. Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 13. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.
- II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.
- III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados, pescado e derivados, mel, cera e derivados.
- IV – embalagem e Rotulagem.
- V – re-inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.
- VI – as infrações e penalidades.

Art. 14. As empresas e produtores já instalados terão o prazo de um (01) ano para se adequarem a esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se a Lei Municipal Nº 342 de 22/12/1999 do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de junho de 2011.


ELIAS FARAH NETO
Prefeito Municipal

Publicado no DIÁRIO GUAVA
Nº 3123
De 21.06.11
Resp. Marcia